

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 000.904/2011-2 [Aposos: TC 032.290/2013-6, TC 032.291/2013-2]

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Itambé/PE.

Recorrente: Espólio de Renato Ribeiro da Costa, representado por Maria Lecir Bezerra (078.217.194-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189); Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433); Pollyanna Veríssimo Amaral (OAB/PE 24.637) e outros, representando o espólio de Renato Ribeiro da Costa; e Marco Antônio Velloso Soares (OAB/PE 10.948), representando José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À POR FORÇA DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA, NO EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO ESPÓLIO DO PREFEITO ANTECESSOR, SOLIDARIAMENTE COM O PREFEITO SUCESSOR. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DO GESTOR MUNICIPAL ANTECESSOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELISÃO DE PARTE DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DO DÉBITO IMPOSTO AO ESPÓLIO E AO PREFEITO SUCESSOR. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA COMINADA AO PREFEITO SUCESSOR. CIÊNCIA.

VOTO REVISOR

Cuidam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo espólio de Renato Ribeiro da Costa, ex-prefeito de Itambé/PE durante o período de 9/2001 a 12/2004, contra o Acórdão 4.449/2012–TCU–1ª Câmara, cujo teor da parte dispositiva foi vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FnDE/MEC, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa e pelo sr. José Frederico César Carrazzoni;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base nos artigos 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8443/1992, e condenar o espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa, ou, caso já tenha sido concluído o processo de inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o sr. José Frederico César Carrazzoni, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Datas das ocorrências	Valores originais dos débitos (R\$)
29/4/2004	23.682,37
24/5/2004	23.682,37
25/6/2004	23.682,37
28/7/2004	23.682,37
13/9/2004	23.682,37
11/10/2004	23.682,37
10/11/2004	23.682,37
27/11/2004	23.682,37
24/12/2004	23.682,37
28/12/2004	23.682,37

9.3. aplicar ao sr. José Frederico César Carrazzoni a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

A decisão original foi mantida pelo Acórdão 1.608/2013-1ª Câmara, a qual negou provimento a recurso de reconsideração, também manejado pelo espólio de Renato Ribeiro da Costa.

A Unidade Técnica e o Ministério Público propõem, em pareceres uníssomos, com fundamento no art. 32, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão, para no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de deduzir a importância de R\$ 36.131,55 do débito imputado ao espólio de Renato Ribeiro da Costa, tendo em vista a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao Município de Itambé/PE em 2004, à conta do PEJA, mediante apresentação superveniente da prestação de contas.

Sugerem, ainda, a redução proporcional da multa cominada a José Frederico César Carrazzoni, estendendo-lhe as circunstâncias objetivas observadas neste caso, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno do TCU.

O Relator, E. Ministro Augusto Nardes, dissente dos encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva e pelo *Parquet* especializado.

Propugna o conhecimento do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da relação processual o espólio de Renato Ribeiro da Costa e tornar sem efeito a condenação em débito a ele imposta pelo Acórdão 4.449/2012-1ª Câmara.

Em relação a José Frederico César Carrazzoni, também alvitra o afastamento da condenação ao ressarcimento de dano ao FNDE, sem embargo da alteração do fundamento da multa a ele aplicada para o artigo 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Com as devidas vênias, divirjo da proposta do nobre Relator e adiro ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica e pelo representante do Ministério Público.

O ex-prefeito, Renato Ribeiro da Costa, devidamente notificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não apresentou tempestivamente a documentação comprobatória da aplicação dos recursos. Contou, com mais de cinco anos, para regularização da situação, mas não cumpriu seu dever de prestar contas dos recursos por ele geridos até dezembro de 2004.

A mera apresentação, pelo espólio do ex-prefeito, de cópia de protocolo de entrega de documentos à Secretaria de Fazenda do Município, não é suficiente para afastar omissão no dever de prestar contas da boa gestão dos recursos do PEJA/2004. Aliás, não se sabe nem que documentos foram esses.

Somente, agora, em sede de recurso de revisão, foi apresentada documentação de despesa pelo recorrente, cuja análise pela unidade instrutiva comprova a elisão de parte pequena do débito.

Não vislumbro obstáculo intransponível ao exercício da defesa, tal qual sustenta o relator, mesmo porque não houve transcurso de prazo de dez anos entre a inadimplência na prestação de contas e a instauração da TCE pelo FNDE, ou mesmo entre aquele fato gerador e a citação do espólio.

Ademais, esta Corte tem farta jurisprudência no sentido de que nem mesmo o aspecto temporal (10 anos) é suficiente para caracterizar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, **o qual deve ser demonstrado nos autos**.

De igual forma, a ausência de conhecimento e trato do espólio em matéria relacionada a Direito Financeiro ou Contabilidade Pública não é argumento bastante para escusar o não-cumprimento de mister constitucional e da restituição de débito ao Erário oriundo de responsabilidade civil contraída pelo ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa, a qual foi transferida ao espólio aos herdeiros nos limites do quinhão que lhes toca, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, in fine, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, nada impedia que o espólio do ex-dirigente municipal contratasse profissionais versados no tema para assessorá-los no cumprimento de dever constitucional e legal, como o fez, **sendo representado por advogado desde março de 2011**.

Além disso, não pode o Tribunal, *sponte propria*, dispensar recolhimento de dano ao FNDE sob pena de violação aos poderes e deveres da Corte de Contas, inscritos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Esclareço, ainda, com base na Súmula TCU nº 230, que remanesce a responsabilidade do prefeito sucessor, José Frederico César Carrazzoni, quanto à omissão do dever de prestar contas e ao resguardo o patrimônio público, em relação à parte das despesas cuja aplicação não foi comprovada pela documentação apresentada pelo espólio de Renato Ribeiro da Costa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor